



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 03 / 03 / 2005
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.005297/96-81
Recurso nº : 125.658
Acórdão nº : 202-15.698

Recorrente : ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS/COMPENSAÇÃO.

Questão precedente à compensação é a prova da certeza e liquidez dos valores que se alega ter como crédito.

Recurso ao qual se nega provimento.

DA FAZENDA
COMERE
BRASILIA 23 08 04
[Assinatura]
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

[Assinatura]

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Nayra Bastos Manatta.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA
CONFERE
BRASILIA 23 08 04
<i>Blanca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.005297/96-81
Recurso nº : 125.658
Acórdão nº : 202-15.698

Recorrente : ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos 07/93 a 10/93, por falta de recolhimento.

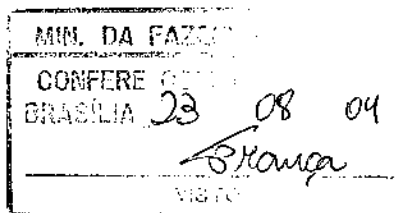
Irresignada com a r. decisão (fls. 46/52) que manteve o lançamento, apenas reduzindo a multa de ofício para setenta e cinco por cento, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual a recorrente alega, em síntese, que o valor dos períodos sob exação foram compensados com valores recolhidos a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449. Aduz, de outro turno, que teria ocorrido a prescrição intercorrente, vez que o lançamento foi impugnado em janeiro de 1997 e seu julgamento ocorreu em 21 de maio de 2003, desta forma ultrapassado o prazo de cinco anos do artigo 174 do CTN. No mérito, reporta-se às razões deduzidas na impugnação, afirmando que os recolhimentos a maior que teriam ensejado a compensação "foram demonstrados na notificação judicial promovida perante a 5ª. Vara da Justiça Federal em São Paulo (Proc. 93.0025388-3)", cuja cópia teria sido juntada com a impugnação. Demais disso, tece comentários acerca da possibilidade de ser efetuada compensação de tributos pagos indevidamente, transcrevendo textos legais e jurisprudência, pelo que, conclui, o auto de infração seria nulo.

Foram arrolados bens (fls. 64/67) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.005297/96-81
Recurso nº : 125.658
Acórdão nº : 202-15.698

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE**

Sem reparos a r. decisão.

Primeiramente afasto a preliminar de prescrição intercorrente, a qual só caberia falarmos se houvesse definitividade do crédito tributário, o que só ocorre com o fim da lide administrativa. Por certo que houve um lapso muito grande entre a impugnação e seu julgamento, em grande medida por culpa da recorrente que não cumpriu a intimação (fl. 29) para acostar aos autos a certidão de objeto e pé da notificação judicial a qual referiu-se na impugnação e recurso. Mas o certo é que só podemos falar em prescrição intercorrente uma vez ajuizada a execução judicial, nos termos do artigo 174 do CTN.

Em outro giro, quisesse o contribuinte compensar valores pagos indevidamente, deveria ter submetido seu pleito à administração tributária. Quando feita à alegada notificação judicial que consigna ter juntado cópia à impugnação, o que não se constata no exame dos autos, em 1993, o que se supõe pelo nº do processo, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 era matéria controvertida, não havendo, ainda, decisão do STF.

Não se discute nos autos a legalidade do instituto da compensação, o que quer fazer crer a recorrente, mas sim a forma como alega ter sido feita. Cediço que para que haja compensação, questão preliminar da certeza e liquidez dos créditos a serem compensados deve ser enfrentada. Ora, nos autos não se tem informação de quais valores foram recolhidos a maior, a comprovação do pugnado pagamento a maior, e, sequer, se houve tais pagamentos.

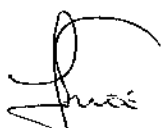
Por isso, que o dever do contribuinte ao compensar supostos créditos em relação a pagamentos indevidos é demonstrar a certeza e liquidez de tais valores e a submissão dos mesmos à Administração tributária. Pelo que depreendo dos autos, sequer houve contabilização de tais aventadas compensações. Nesses termos, não comprovada a existência e liquidez dos eventuais créditos a serem compensados, não há como dar-se guarida a tal pretensão.

CONCLUSÃO

Forte em todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


JORGE FREIRE